

PROJETO DE LEI , DE 2017.

(Do senhor Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde – SUS”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do Título VI, renumerando os artigos das Disposições Finais e Transitórias.

“TÍTULO VI”

DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA O SUS

Art. 39. Os médicos e profissionais da saúde que não cumprirem jornada de trabalho a qual foram contratados responderão por improbidade administrativa e deverão devolver o dinheiro recebido indevidamente aos cofres públicos, referente às horas contratadas e não cumpridas.

Pena - Ressarcimento do dinheiro recebido indevidamente, perda da função pública, multa até o dobro do valor recebido indevidamente e proibição de contratar com o poder público por cinco anos.

Art. 40. Fraudar registro de ponto.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Art. 41. Os gestores dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) responderão por desvio de finalidade no uso da receita destinada ou a não aplicação dos recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 42. Os médicos e profissionais de saúde ficam proibidos de se fazerem substituir nos serviços públicos de saúde por terceiros.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Art. 43. Exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ao paciente para ser atendido ou para a realização de procedimentos médicos e/ou cirúrgico.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é punir os médicos e profissionais da saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, que deixarem de comparecer ao trabalho sem motivo justificado, prejudicando o atendimento a população.

Não é só a falta de médicos o motivo de preocupação na saúde pública brasileira. O não cumprimento da jornada de trabalho dos médicos contratados e profissionais da saúde é outro problema vivido por grande parte dos Estados e Municípios.

Tem aumentado o número de denúncias recebidas pelo Ministério Público de quase todos os Estados da população que não consegue atendimento no SUS (Sistema Único de Saúde) pela ausência ou atraso de médicos e dentistas.

Como é de conhecimento público, isso ocorre em razão desses profissionais não terem o serviço público como atividade exclusiva e exercem atividades privadas, muitas vezes em mais de um local (hospitais e clínicas particulares), expondo o serviço público em risco.

São frequentes as queixas dos usuários do SUS que procuram as unidades básicas nos bairros das cidades e encontram dificuldade de conseguir atendimento. Com isso recorrem à UPA, unidade que atende 24 horas e vive superlotada.

Entendo que, o exercício de uma função pública deve ocorrer segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder ou desviar a finalidade é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.

Outra questão que têm chegado aos tribunais com frequência é a denúncia contra médicos da rede pública de saúde praticando o crime de concussão previsto no art. 316 do Código Penal.

A concussão ocorre quando um médico exercente de função pública aproveita-se da situação para “exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”

O presente acórdão abaixo colacionado, relata a ocorrência do médico, como exercente de função pública delegada SUS, onde exige vantagem indevida ao paciente para ser atendido e assim, lesando a administração.

CRIMINAL. HC. CONCUSSÃO. MÉDICO CADASTRADO NO SUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LEI N.º 9.983/00. VIGÊNCIA POSTERIOR AOS FATOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 327, CAPUT, CP. FUNÇÃO DELEGADA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA. Denúncia que imputou ao paciente, médico cadastrado no SUS, a suposta prática do crime de concussão. O médico de hospital credenciado pelo SUS que presta atendimento a segurado, por ser considerado funcionário público para efeitos penais, pode ser sujeito ativo do delito de concussão. Precedentes. Inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de alguma forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais. Descabido o argumento de ocorrência de retroação da Lei Penal para prejudicar o réu, com base no Princípio da Reserva Legal, pois a equiparação do acusado a funcionário público ocorre com fundamento no caput do artigo e, não, no parágrafo do dispositivo. V. Ordem denegada. (STJ, HC nº 51.054/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU, ed. 05-06-2006, p. 303)

Podemos concluir que para efeitos o médico de hospital credenciado pelo SUS que presta atendimento a segurado, é equiparado sim a funcionário público para efeitos penais, pode ser sujeito ativo do delito de concussão.

O crime de concussão praticado por funcionário público infelizmente ainda ocorre e muito no nosso cotidiano, o maior exemplo aqui explanado foi do médico que atendia pelo SUS e pedida dinheiro para pode atender as pessoas.

Sendo que o médico de hospital credenciado pelo SUS que presta atendimento a segurado, é equiparado sim a funcionário público para efeitos penais.

Recentemente, suscitou-se no Brasil um amplo debate sobre o dever dos profissionais de saúde – especialmente os médicos – com o Sistema Único de Saúde.

Assim como pode existir uma parcela de advogados, contabilistas, engenheiros, de profissionais de diversas categorias profissionais que falta com seu dever profissional, o mesmo pode ocorrer com determinados médicos. E a opinião pública ficou dividida a respeito da possibilidade de médicos fazerem-se substituir nos serviços públicos de saúde por terceiros. Também houve diversos debates sobre a responsabilidade criminal de médicos que adotam este tipo de prática.

O fato é que, apesar de alguns profissionais de saúde conceberem como natural ou autorizada por lei a livre substituição por terceiros, trata-se de um verdadeiro “costume contra a lei”.

Enquanto servidor público do SUS, o profissional de saúde tem que cumprir rigorosamente a carga horária para a qual foi contratado e não pode se substituir, exceto em caráter excepcional, justificado, com autorização formal do gestor imediato e nas hipóteses estritas da lei.

Infelizmente, ainda existem profissionais de saúde que desconsideram a importância do seu papel no aprimoramento da saúde da população. São exemplos aqueles que acumulam inscrições em instituições públicas sem cumprir a carga horária contratada, ou aqueles que deixam de estar no horário de trabalho no serviço público para atenderem em seus consultórios privados e, até mesmo, aqueles que se fazem substituir no serviço público por meses e anos. Por outro lado, os profissionais que adotam este tipo de postura não deixam de se beneficiar de aposentadorias, 13º salários, etc.

Todo profissional de saúde que adotar condutas deste tipo está incorrendo em flagrante ilegalidade, infração administrativa e, dependendo do caso, em crime de falsidade ideológica e outros. Nos casos recentes que receberam notoriedade na mídia, se realmente for provado que o profissional de saúde cometeu alguma ilegalidade, é preciso que seja submetido a um processo administrativo para demissão ou exoneração, além de também responder criminalmente e restituir o que foi lhe foi pago indevidamente pelo dinheiro do cidadão.

Cabe à Polícia Civil desenvolver um inquérito que reúna as provas existentes e que auxilie a administração pública e o próprio Judiciário no alcance de uma decisão justa. Além disso, é importantíssimo o desenvolvimento de uma força tarefa entre as instituições jurídicas, especialmente o Ministério Público, para investigar minuciosamente as práticas “contra a lei” que prejudicam radicalmente o sistema público de saúde.

Segue abaixo, alguns exemplos noticiados pela mídia.

“Em Santa Maria, na Região Central do Rio Grande do Sul, médicos da prefeitura foram flagrados descumprindo horário de trabalho. O contrato prevê seis horas de jornada no posto de saúde, no entanto, há profissional que permanece poucos minutos no local de serviço. (<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/06/medicos-de-santa-maria-sao-flagrados-descumprindo-jornada-de-trabalho.html>)

“Uma auditoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) na prestação de serviços médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) em Cuiabá apontou que os profissionais não cumprem a jornada de trabalho estipulada. De acordo com o relatório, em 51% das unidades de saúde visitadas não haviam médicos para atender a demanda. (<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/11/medicos-de-unidades-de-saude-de-cuiaba-nao-cumprem-jornada-diz-tce.html>).

“Médicos chegam, batem ponto na entrada e vão embora. Atendem em clínicas particulares quando deveriam estar em hospitais públicos. Registram mais horas trabalhadas do que as horas que existem em uma semana ou são vistos no exterior no dia em que bateram ponto. Em ao menos nove Estados e no Distrito Federal, órgãos como Ministérios Públicos, Tribunais de Contas e Polícia Federal, identificaram e investigaram casos de médicos fantasmas, que pouco ou nem aparecem no trabalho. Em muitos casos, com a conivência do poder público. A maioria cita fraude no registro de ponto, agravando a fila de pacientes

que buscam atendimento no SUS”.
(<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1662202-medicos-fantasmas-do-sus-sao-alvo-de-investigacoes.shtml>)

Essa triste realidade que escancara a falta de comprometimento de médicos do SUS com a função pública não pode continuar impune.

Por ser de relevância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)